



LEI Nº 2.462 DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ÀS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE** no uso das atribuições que lhe é conferido pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Espigão do Oeste, que 10% (dez por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídos com recursos próprios do Município de Espigão do Oeste ou adquiridos via convênio poder público ou com iniciativa privada, serão destinadas à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, (Lei Maria da Penha), a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade que tenham a mulher como responsável financeiramente pela unidade familiar.

§ 1º Caso constem, entre beneficiárias desse sistema, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.

§ 2º A cota de prioridade estabelecida no caput deste artigo restringe-se apenas às mulheres em situação de violência doméstica que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no caput do artigo 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do inquérito policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência MPU;

IV - da sentença penal condenatória;

V - da certidão ou do lado social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º Para comprovar que a mulher é a responsável financeiramente pelo lar, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento dos filhos;

II - Inscrição no Cadastro Único;

III - Inscrição no Bolsa Família;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV - Comprovação de que os filhos frequentam escola. V Relatório do Centro de Referência Social.

Art. 4º Ficará destinada à Secretaria Municipal de Assistência Social, junto com outras secretarias e órgãos de Administração Pública Municipal, atender as mulheres beneficiárias do disposto no artigo 1º e encaminhar para a secretaria responsável para cadastramento e devidas providências.

Art. 5º Para fazer jus ao benefício e enquadramento do previsto no disposto por esta Lei, as mulheres deverão ser, comprovadamente, moradoras do Município de Espigão do Oeste há mais de 03 (três) anos e ser, ainda, dependente econômica financeira de seu cônjuge, companheiro.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2022.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal